



PROCESSO Nº : 13.931-9/2011 – 12.298-0/2012 (apensado)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RESPONSÁVEL : JUAREZ ALVES DA COSTA
RELATORA : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

PARECER Nº 4.191/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXERCÍCIO 2011. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. RATIFICAÇÃO PELA IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. PONTO DE CONTROLE.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão de obras e serviços de engenharia** da **Prefeitura Municipal de Sinop**, referente ao **exercício de 2011**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Juarez Alves da Costa**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria de obras e serviços de engenharia foi conduzida com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Prefeito Municipal:

JUAREZ ALVES DA COSTA

Contadora:

DINA BORDULIS

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia apresentou às fls. 03/34-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 10 (dez) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, sendo que a defesa dos responsáveis: Sr. Adriano dos Santos (Presidente da Comissão de



Licitação), Sra. Vanusa Aparecida Serpa (Secretária da Comissão de Licitação), Sra. Marisa Nunes (Membro da Comissão de Licitação), Sr. Júlio Henrique Vardu Garcia (Engenheiro Fiscal), Sr. Wilson Terumassa Kubota (Engenheiro Fiscal) e Sr. Juarez Alves da Costa (Prefeito) foram apresentadas.

Por derradeiro, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 530/563-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção de **05 (cinco) irregularidades**:

Responsável: JUAREZ ALVES DA COSTA – PREFEITO

1.1.1. IRREGULARIDADE: *Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei n° 8.666/93 e art. 3°, II da Lei n° 10.520/2002);*

1.1.2. IRREGULARIDADE: *Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n° 8.666/1993) – Omissão quanto ao tratamento diferenciado para às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP;*

1.1.4. IRREGULARIDADE: *Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n° 8.666/1993) – Do descumprimento ao Princípio da Publicidade – item 4.1.3.2 do relatório;*

Responsáveis: JUAREZ ALVES DA COSTA – PREFEITO e ADRIANO DOS SANTOS – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1.1.3. IRREGULARIDADE: *Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n° 8.666/1993) – Descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital;*

Responsável: JÚLIO HENRIQUE VARDU GARCIA – ENGENHEIRO FISCAL

1.5.1. IRREGULARIDADE: *Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37. Caput d Constituição Federal e art. 66 da Lei n° 8.666/93);*

IRREGULARIDADE – Não rejeição do todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/93).



II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão de obras e serviços de engenharia da Prefeitura Municipal de Sinop, referente ao exercício de 2011, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **05 (cinco) irregularidades** mantidas:



Responsável: JUAREZ ALVES DA COSTA – PREFEITO

1.1.1. IRREGULARIDADE: Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002);

1.1.2. IRREGULARIDADE: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) – Omissão quanto ao tratamento diferenciado para às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP;

1.1.4. IRREGULARIDADE: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) – Do descumprimento ao Princípio da Publicidade – item 4.1.3.2 do relatório;

As irregularidades ora em comento referem-se a falhas nos procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Sinop, cuja responsabilidade, no entender deste *Parquet* de Contas, recai somente sobre o Prefeito Municipal, Sr. Juarez Alves da Costa.

A impropriedade nº 1.1.1 deu-se pela exigência de retirada de cópia do edital e anexos no endereço indicado, por meio de requerimento, procedimento que possibilita a identificação dos interessados e facilita a formação e conluio, segundo entendimento do próprio Tribunal de Contas da União. Em razão do narrado, cabe **determinação** ao gestor municipal para que se abstenha de tal prática nos procedimentos licitatórios futuros.

No que se refere à irregularidade nº 1.1.2, a mesma ocorreu pela ausência de disponibilização do modelo de declaração para que as empresas possam fazer a opção pelo tratamento diferenciado dado às microempresas e empresas de pequeno porte. Cabe, portanto, **recomendação** ao gestor para que disponibilize tal instrumento aos licitantes.



Conforme apurado pela equipe técnica, a falha nº **1.1.4** é oriunda de procedimento contrário ao princípio da publicidade, haja vista que as decisões, em diversas etapas do procedimento licitatório, foram apenas comunicadas aos interessados, não possibilitando a terceiros interessados tomarem conhecimento do teor das mesmas, atitude que enseja a aplicação de **multa** por grave infração à norma legal de natureza operacional, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Responsáveis: JUAREZ ALVES DA COSTA – PREFEITO e ADRIANO DOS SANTOS – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1.1.3. IRREGULARIDADE: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) – Descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital;

O entendimento ministerial quanto à presente irregularidade é discrepante do utilizado para as demais, pois a falha ora em comento é passível de imputação de responsabilidade ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Comissão de Licitação, posto que na Tomada de Preços nº 010/2011, em patente desacordo com o estatuído no item 8.2.9 do edital, não foi dada ciência da inabilitação da empresa A. Almeida & Cia Ltda., impossibilitando a interposição recursal na esfera administrativa.

De outro lado, ambas as empresas classificadas foram comunicadas, tornando clara a preferência ou completa inoperância do gerenciamento dos procedimentos licitatórios, hipóteses que ensejam a aplicação de **multa** por grave infração à norma legal de natureza operacional, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



Responsável: JÚLIO HENRIQUE VARDU GARCIA – ENGENHEIRO FISCAL

1.5.1. IRREGULARIDADE: Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37. Caput d Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/93);

IRREGULARIDADE – Não rejeição do todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/93).

A presente irregularidade deu-se pela medição a maior do tapume da obra em questão, com possível prejuízo ao erário da ordem de R\$ 7.974,40 (sete mil, novecentos e setenta e quatro e quarenta centavos).

O engenheiro fiscal responsável afirma que a discrepância apresentada já foi descontada na medição posterior, não causando qualquer espécie de dano ao patrimônio público.

O Ministério Público de Contas entende que a diferença no tipo de tapume pode passar despercebida num primeiro momento e que se verificada a correção da irregularidade por parte do engenheiro não caberia qualquer sanção ao mesmo.

Nesse diapasão, há necessidade de inclusão da irregularidade como **ponto de controle** para a auditoria referente ao exercício de 2012, dado que se não for verificada a informação prestada, o servidor deve arcar com a competente restituição aos cofres públicos.



III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido consideradas mantidas apenas 05 (cinco) irregularidades, as presentes contas anuais de gestão de obras e serviços de engenharia instruem as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, as quais já tem manifestação pela irregularidade, por meio do Parecer nº 3584/2012.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) **pela ratificação do Parecer nº 3584/2012, no sentido do julgamento irregular das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Juarez Alves da Costa, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, I, do Regimento Interno do TCE/MT, acrescentando-se os seguintes pedidos:**

b) **pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Juarez Alves da Costa, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, itens nº 1.1.3 e 1.1.4, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;**



c) **pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Adriano dos Santos**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **item nº 1.1.3**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) **pela determinação ao responsável da Unidade que** providencie para que não haja a exigência de retirada de cópia do edital e anexos em endereço indicado, procedimento que possibilita a identificação dos interessados e facilita a formação e conluio, segundo entendimento do próprio Tribunal de Contas da União;

e) **pela recomendação ao responsável da Unidade** que promova a disponibilização do modelo de declaração para que as empresas possam fazer a opção pelo tratamento diferenciado dado às microempresas e empresas de pequeno porte;

f) **pela inclusão como ponto de controle do item nº 1.5.1**, quando da auditoria a ser realizada nas contas do exercício de 2012, verificando-se a efetiva compensação do valor a maior em razão da diferença dos tapumes efetivamente utilizados na obra;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de outubro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas